



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 60, DE 2011

Dispõe sobre a exclusão do valor do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) da base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não compõe a base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo.

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei n.º 8.420, de 8 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias, excluindo-se o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa que ora apresentamos ao descortino dos nobres pares pretende sanar controvérsia jurídica sobre a incidência ou não do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo.

O § 4º do art. 32 da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei n.º 8.420, de 8 de maio de 1992, estabelece que as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

Todavia, consideramos que **por valor total das mercadorias** deve-se entender o preço final das mesmas, desconsiderando valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Ressalto que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não faz parte do preço da mercadoria, tanto que sua cobrança é destacada da nota fiscal.

Além do mais, a inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a base de cálculo da comissão ensejaria em enriquecimento sem causa do representante comercial, vez que o representado estaria obrigado a pagar comissão sobre um tributo que recolhe aos cofres públicos.

A proposição que apresentamos oferece nova redação ao dispositivo legal, objetivando deixar positivado, de forma explícita e expressa, que o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não compõe a base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo e, por esta razão, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**
PTB/PI

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.

Regula as atividades dos representantes
comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/02/2011.